



Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Município de Paulínia

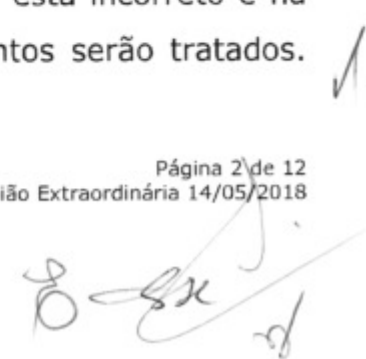
**Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo do
Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de
Paulínia – PAULIPREV**

Aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às dezoito horas e doze minutos, na sala do Plenarinho da Câmara dos Vereadores de Paulínia, reuniu-se o Conselho Administrativo e Diretor Presidente da Pauliprev, para deliberar sobre a pauta publicada na secretaria do Instituto conforme Regimento Interno dos Conselhos.

Pauta do dia: **1)** Deliberação sobre o Relatório do Conselho Fiscal referente prestação de contas do ano 2017; **2)** Leitura do Parecer Jurídico sobre o Abono de Aposentados; **3)** Limites e Critérios para aquisição de bens e serviços; **4)** Denúncia no M.P. sobre investimentos da Pauliprev; **5)** Ciência nos processos de aposentadorias.

Primeiro item da ordem do dia: Referente ao parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório Anual 2017, item 1 – Repasses e Parcelamento de Débitos, houve o apontamento para a necessidade de cálculo atualizado e pagamento imediato dos valores em atraso. Todos conselheiros administrativos concordaram com o apontamento. Item 2 – Despesas: no tocante ao aumento no valor pago aos funcionários ativos o Instituto, o Diretor Presidente explicou que pagamento dos funcionários cedidos pela Prefeitura são de responsabilidade do Instituto. Conselheira Sandra solicitou ao Presidente para esclarecer a lei que normatiza tal procedimento e os respectivos convênios que outras repartições públicas mantém com a Prefeitura. Este assunto ficou pendente para análise na reunião de 21/05/2018. Item 2.2 – Afastamentos: foi ressaltado que, apesar da redução do número de servidores afastados, e que além dos procedimentos que estão sendo adotados, será tomada






medidas para Procedimento Administrativo para apuração de fraude previdenciária. Ficou estabelecido que quando do ingresso dos Procuradores concursados, este assunto terá caráter prioritário. Conselheira Nara solicitou para levantar a informação de quantos servidores estão afastados por mais de dois anos. Esta informação estará disponível para reunião do dia 21/05/2018. Item 2.3 – Processos de Empenho: Fato mais relevante discutido foram as despesas de locações de dois imóveis e insumos adquiridos para ocupar-se a nova sede o Instituto. Houve o apontamento do Conselho Fiscal onde este solicita que antes da autorização e contratação de qualquer serviço, o assunto seja amplamente discutido, objetivando proteger o patrimônio do Instituto. Todos conselheiros administrativos manifestarem-se de acordo com o apontamento do Conselho Fiscal. Item 3 - Carteira de Investimentos: Como este assunto já foi tratado em reunião anterior, passou-se para as considerações da conselheira Ligian, onde esta ressalta que o mais importante não é cumprir-se a meta e ou a legislação de investimentos praticados pelos RPPS, mas sim investir os recursos de forma segura, cautelosa e responsável. Todos conselheiros administrativos manifestarem-se de acordo com as informações do Conselho Fiscal. Item 4 – Déficit Atuarial: O Conselho Fiscal fez o seguinte apontamento: 1) Falta de recadastramento; 2) Concessão de benefícios sem cálculo de impacto; 3) Falta de reposição de servidores provenientes de vacância; 4) Continuidade na concessão de aposentadorias com incidência de verbas estranhas ao salário; 5) Novo cálculo e promulgação de Lei para nova alíquota a ser repassado pelo ente. Todos conselheiros administrativos manifestarem-se de acordo com o apontamento do Conselho Fiscal. Item 5 – Lei Complementar nº 18/2011: O Conselho Fiscal fez o seguinte apontamento: Promulgação imediata das alterações na Lei, que incluem paridade nos conselhos, exigência de conhecimento na área além de mecanismos que influenciem o resguardo quando da execução e aprovação da política de investimentos, bem como a imputação de responsabilidade aos envolvidos. Sr. Presidente informou que o termo “promulgação” está incorreto e na ocasião da implantação do Pró Gestão parte destes apontamentos serão tratados.





Conselheira Marcia Ambrozini sugeriu para que nossa assessoria de imprensa, através do boletim, informe aos servidores a respeito do que se refere a Pró Gestão. Todos conselheiros administrativos manifestarem-se de acordo com o apontamento do Conselho Fiscal. Encerrando as deliberações do relatório anual do Conselho Fiscal, a conselheira Sandra solicitou melhorias na apresentação do referido relatório, para melhor compreensão das informações ali apresentadas. Conselheira Ligian informou que irá verificar e informou também que a partir deste ano, o que vale para o Tribunal de Contas é o Relatório Trimestral. Conselheira Eliete indagou o Sr. Presidente se havia sido encaminhado tal relatório ao Tribunal de Contas, tendo a resposta afirmativa, todavia Eliete lembrou da necessidade de haver a aprovação do Conselho Administrativo, conforme regimento interno. Sr. Presidente citou que tem sido cobrado, pelo Conselho Administrativo, de vários de serviços a serem realizados, todavia pediu compreensão para aguardar-se o ingresso dos servidores concursados, haja visto sua agenda ser bastante comprometida com compromissos internos e externos. **Segundo item da ordem do dia:** Sr. Presidente processou a leitura da Nota Técnica NT18.178 da consultoria jurídica Sanches e Associados a respeito do pagamento de abono de aposentados. A conclusão da citada nota técnica/relatório é que o pagamento está sendo efetuado legalmente, por se tratar de extensão de vantagens concedidas e que tais abonos estão sujeitos à contribuição previdenciária. Caso as contribuições não tenham sido recolhidas ao Pauliprev, devem ser apuradas e repassadas, com acréscimos previstos na art. 83 da Lei 18/2001. Vários conselheiros se manifestaram a respeito da cobrança previdenciária retroativa e os impactos junto aos servidores, tendo o Sr. Guimarães informado que para que não seja cobrado retroativamente, se fará necessário encaminhar um projeto de Lei complementar onde se estabeleça a renúncia fiscal. Passado a palavra ao Sr. William, diretor do Sindicato dos Servidores do Município de Paulínia, o mesmo sugeriu que se faça uma outra solicitação de parecer jurídico desta pauta, com o intuito de se conhecer mais uma interpretação a respeito. Sr. Guimarães solicitou ao mesmo para que esta solicitação seja procedida pelo jurídico do próprio

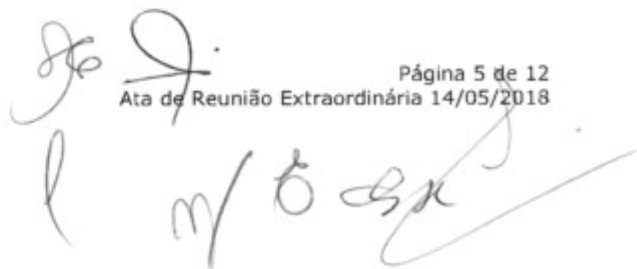
Sindicato. Conselheira suplente Iria citou das perdas que os servidores aposentados estariam submetidos, como por exemplo, o 14º salário. Sr. Guimarães explicou que o 14º salário trata-se de uma ação que está correndo no Tribunal de Justiça, onde está sendo discutido a constitucionalidade deste benefício. A conselheira Sandra, respondendo à Iria, que não trata do Instituto estar retirando benefícios e sim o Conselho Administrativo ter indagado, no passado, ao Presidente, o motivo que a Prefeitura não estar repassando a parte previdenciária do abano ao Instituto, caracterizando perdas ao Instituto. **Terceiro item da ordem do dia:** A proposta da conselheira Nara foi encaminhada via e-mail para conhecimento prévio dos conselheiros. Sr. Guimarães concorda com o procedimento e disse que vai ao encontro dos procedimentos do Pró Gestão e Compliance. Conselheira Eliete citou que a parte do procedimento de compras e ou contratações já acontece atualmente e pediu para implementar primeiramente, pois normaliza e disciplina o processo de compras. Sr. Guimarães solicitou mais tempo para estudar a proposta, mencionando que o sistema Compliance demandará cerca de um ano para ser implementado em sua totalidade, mas nada impede que seja implantado por etapas. Como estava sendo tratados assuntos de despesas do Instituto, foi passada a palavra ao Sr. Guimarães, que após justificar várias despesas que tem realizado com seu veículo particular, com seu telefone celular particular, compras de passagens aéreas com seu cartão de crédito particular, em virtude de estar participando de várias reuniões externas e assembleias de fundos de investimentos, solicitou ao Conselho autorização para aquisição de um ou dois aparelhos e linhas telefônicas móveis e a contratação de cartão de crédito corporativo. Após análise e comentários dos conselheiros, entre eles, Valmir, Reginaldo, Sandra e Fernando Roveri, decidiu-se que deverá ser apresentado orçamentos para aquisição de dois aparelhos de telefonia móvel, bem como orçamento para contratação de agência de viagem para aquisição de passagens aéreas e reserva de hotéis, quando for o caso. Como relação à contratação de cartão de crédito corporativo o conselho não aprovou tal solicitação. Despesas com combustível para uso de veículo particular, quando não for



Página 4 de 12
Ata de Reunião Extraordinária 14/05/2018


possível utilizar-se o veículo do Instituto, pedágios, serviços de taxi, alimentação e outros, deverão ser pagos em dinheiro e o acerto será realizado através de relatório de despesas, mediante comprovantes e notas fiscais, visto que no departamento financeiro do Instituto há uma reserva em espécie para fazer frente a estas despesas. Foi-nos alertado pela Dra. Francinete que o Tribunal de Contas rejeita comprovantes de pagamento de estacionamento onde não constar a placa do veículo da autarquia. Por este motivo, além do comprovante de abastecimento de combustível, o Conselho recomendou que utilize-se somente o veículo que o Instituto possui alugado. **Quarto item da ordem do dia:** Sr. Guimarães informou que esteve presente no MP com Dra. Verônica e foi-lhe informado que não existe nenhuma denúncia formalizada sobre investimentos da Pauliprev. O que consta é uma representação a respeito da falta de repasses atrasados por parte da Prefeitura, que em março de 2018 totalizavam R\$ 65.895.859,17 e que em valores atualizados nesta data totalizam R\$ 67.973.892,57. Passado a palavra ao Sr. William, diretor do Sindicato, informou que fará uma campanha no Sindicato para pressionar o executivo a iniciar o pagamento desta dívida. Servidora Nívia informou que estes valores referem-se a parte do ano 2014, todo ano de 2015, parte do ano 2016 e parte do ano 2017. **Quinto item da ordem do dia:** Através da servidora Dra. Francinete, realizou-se a leitura de Notas Técnicas das solicitações de aposentadorias dos servidores conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nº PROC	NOME DO SERVIDOR	MATR	CARGO	BENEFÍCIO SOLICITADO	ARTIGO	REAJUSTE
134/2018	MARIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA	5286-8	SERVENTE	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	INDEFERIDO	
137/2018	ADILSON OLEGÁRIO NASCIMENTO	2987-4	GUARDA MUNICIPAL	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPECIAL	com fulcro no §4º, inciso II do artigo 40 da CF, LC 144/2014 e Lei Municipal nº 64/2017	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela





						paridade
0091/2014	MARIA ISABEL DAS NEVES TASSE	2126	PROFESSOR I	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra do art. 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
0103/2013	ONDINA MARIA OLIVEIRA DE JESUS	5904	COZINHEIRA	APOSENTADORIA POR IDADE	com fulcro no art. 40º, § 1º, III, "b" da CF	com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo INSS
0025/2015	MIRIAN TEODORO FAGGIONATO	1535	DIRETOR ESCOLAR	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra do art. 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
0034/2014	CELESTE CHAVES DUTRA	8224	PROFESSOR I	APOSENTADORIA POR IDADE	com fulcro no art. 40º, § 1º, III, "b" da CF	com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo INSS

234/2015	CLOTILDES RUIVO COLLAÇO	5885	PROFESSOR I	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra do art. 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
061/2018	ELISETE LUIZ DE SOUZA	5140	GUARDA MUNICIPAL	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPECIAL	INDEFERIDO	
082/2018	ELIANA APARECIDA SOARES GOMES	3554-8	EDUCADORA INFANTIL	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	pela regra do art. 6º da EC 41/2003	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
089/2018	MARA SOLANGE RABELO	6897-7	COZINHEIRA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	pela regra do art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 18 da LC nº 18/01	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
093/2018	ADRIANA VENÂNCIO BISCO	4148-3	AUXILIAR ODONTOLÓGICO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	INDEFERIDO	
088/2018	SÉRGIO DE CAMPOS	241	DIRETOR FINANCEIRO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	pela regra do artigo 3º da EC 47/05	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste

Página 7 de 12
Ata de Reunião Extraordinária 14/05/2018



						pela paridade
106/2018	ILZE APARECIDA LENHARO LIMA	9402-1	COZINHEIRA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	pela regra do art. 40, § 1º, III, a, da CF	com proventos calculados pela média aritmética, garantido o reajuste anual
108/2018	VALDIRENE FERRO JULIÃO	6702-4	PROFESSORA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra do art. 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
095/2018	LÍVIA MARIA GALANTE GASPARINI	4476-8	TERAPEUTA OCUPACIONAL	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	pela regra do art. 3º da EC 47/05	com proventos integrais calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
101/2018	ZULMIRA DE LURDES SOLOVIOVAS GUISSI	5861-0	PROFESSOR I	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra do art. 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade






092/2018	MARIA IVONE TORRES	4535-7	SERVENTE	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	pela regra do art. 6º da EC 41/2003	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
080/2018	LILIANE PEREIRA BERNARDO	5883-1	PROFESSOR	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	INDEFERIDO	
098/2018	HEITOR SEBASTIÃO BARCELOS NETO (não deliberado, em razão de erro de grafia)	3072	MÉDICO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - ESPECIAL	INDEFERIDO	
097/2018	WALTER LUIZ FERREIRA LIMA		MÉDICO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - ESPECIAL	INDEFERIDO	
095/2016	MÔNICA MARÍLIA DA COSTA FERREIRA	4142	PROFESSOR	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra do art. 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
307/2016	GERALDA APARECIDA URIOSTE SOLANO	5481	ANESTESIOLOGISTA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE		
390/2016	AURO COSTA ROCHA	3269	PROFESSOR	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra de transição do art. 3º da EC 47/05	com proventos integrais calculados pela última remuneração e reajuste pela


						paridade ativo-inativo
090/2018	ROSANA AP. PACHECO MENEGONI	9443-9	MONITORA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE		
500/2017	MARIA CONCEIÇÃO BATISTA	3235-2	ENFERMEIRO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - ESPECIAL	pela regra do art. 40, § 4º, III da CF	com proventos integrais calculados pela média aritmética simples com direito a reajuste anual
102/2018	CLEUSA FURQUIM	4908-5	COZINHEIRA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE	INDEFERIDO	
087/2018	LUCIMARA AP. VITAL MOZETTO	1697-7	PROFESSORA	ABONO DE PERMANÊNCIA	com fulcro no § 19 do artigo 40 da CF	
546/2017	IRENE MARIA YAZBEK DAVID MACHADO (não deliberado, em razão da ausência da memória de cálculo)	7596	PROFESSOR	ABONO DE PERMANÊNCIA	com fulcro no art. 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da CF, conforme prevê o § 19 deste mesmo artigo	
099/2018	RAQUEL DE SOUZA LIMA PIMENTEL	9729-2	TÉCNICO ENFERMAGEM	ABONO DE PERMANÊNCIA	com fulcro no art. 40, § 1º, III, "a", da CF, conforme prevê o § 19 deste mesmo artigo	
085/2018	MARIA HELENA GAMA GÓES	41	SERVENTE	ABONO DE PERMANÊNCIA	com fulcro no art. 40, § 1º, III, "a", da CF, conforme prevê o § 19 deste	






					mesmo artigo	
123/2018	MÔNICA REGINA DE ALMEIDA	2963-7	ORIENTADORA PEDAGÓGICA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE - PROFESSOR	pela regra do art. 6º da EC 41/2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
117/2018	JOÃO GUALBERTO MIGUEL	5335-0	GUARDA MUNICIPAL	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPECIAL	com fulcro no §4º, inciso II do artigo 40 da CF, LC 144/2014 e Lei Municipal nº 64/2017	com proventos calculados pela última remuneração e reajuste pela paridade
048/2018	MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS	4810-0	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	APOSENTADORIA ESPECIAL	Artigo 40, § 4º, III da Constituição Federal	com proventos calculados pela média das remunerações que serviram como base para contribuição previdenciária e reajuste pelo INSS





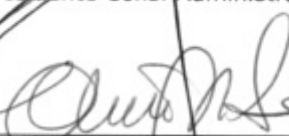
Não havendo mais nada a ser tratado ou outras deliberações, foi por mim, Guilherme Hoff, secretário, lavrada a presente Ata, que segue para aprovação e assinaturas. A reunião encerrou-se às 21h06min.



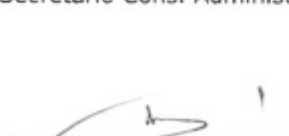
FERNANDO JOSÉ ROVERI
Presidente Cons. Administrativo




GUILHERME HOFF
Secretário Cons. Administrativo




ELIETE MARIA DA SILVA
Conselho Administrativo



VALMIR BRUSTOLIN
Conselho Administrativo



RODRIGO SALVIANO DE SOUZA
Conselho Administrativo




MARCELO ALMEIDA
Conselho Administrativo



REGINALDO APARECIDO NAVES
Conselho Administrativo



SANDRA ARIADNE CASASSA
Conselho Administrativo



NARA MARTINS MORETTI
Conselho Administrativo



PROT. 9612/18
* ABONO *

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Ofício nº 0334/2018 - ncf

CÓPIA


Paulínia, 09 de abril de 2018.

**Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal
DIXON RONAN CARVALHO**

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, nota técnica emitida pela Consultoria Jurídica deste Instituto de Previdência - Sanches e Associados Consultoria, tendo em vista o questionamento feito através do ofício nº 0254/2018-ncf, quanto legalidade do pagamento por esta Autarquia, do abono provisório instituído pelas Leis nº 3.345 e 3.346, ambas de 18 de novembro de 2013, aos aposentados e pensionistas, cujos benefícios foram concedidos por força do artigo 6º da EC nº 41/2003, artigo 3º da EC nº 47/2005 e EC nº 70/2012.

Informo, que este assunto foi um dos temas abordados na reunião realizada no dia 07 de março deste ano, entre as Diretorias Executiva e Previdenciária, e membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, no qual restou deliberado pela emissão do ofício acima mencionado, à Consultoria Jurídica, que submeto a Vossa Excelência, cópia integral para apreciação por tratar de assunto relacionado ao equilíbrio atuarial deste RPPS.

Avenida dos Pioneiros, nº 86
Bairro Santa Terezinha - Paulínia/SP - CEP 13140-798
Telefone: (19) 3844-3121



Ao exposto, renovo meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

José de Freitas Guimarães

Diretor Presidente

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

DIXON RONAN CARVALHO

Prefeitura Municipal de Paulínia – SP.

Indaiatuba, 13 de março de 2018.

NOTA TÉCNICA

RELATÓRIO

Trata-se de indagação formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV a respeito da legalidade do pagamento, pela Autarquia Previdenciária, em favor dos aposentados e pensionistas com direito à paridade ativo-inativo, dos abonos provisórios instituídos pelas Leis nº 3.345 e 3.346, ambas de 18 de novembro de 2013.

As leis acima referidas são idênticas, referindo-se a primeira aos servidores do Executivo e a segunda aos servidores do Legislativo.

O Diretor Presidente do PAULIPREV informa que vem concedendo os abonos provisórios aos aposentados e pensionistas cujos benefícios gozam do direito à paridade por força do disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, no artigo 3º da EC nº 47/2005 e na EC nº 70/2012.

É o breve relatório, passamos a opinar.

PARECER

A Lei 3.345/2013, em seu artigo 1º, concedeu um abono provisório no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a partir de 1º de outubro de 2013, "aos servidores públicos municipais, integrantes da administração direta, autárquica e fundacional pública, sob qualquer regime jurídico e qualquer natureza de provimento, que trabalhem em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou em cargas horárias especiais, inferiores por imposição de legislação nacional disciplinadora de profissões, e em valor proporcional aos servidores sob cargas horárias inferiores instituídas em legislação municipal."

No mesmo artigo 1º, inciso II, concedeu um segundo abono provisório, no mesmo valor cumulativo com o primeiro, a partir de 1º de outubro de 2014; no inciso III, um terceiro abono, nas mesmas condições, a partir de 1º de outubro de 2015; e no inciso IV, um quarto abono, nas mesmas condições, a partir de 1º de outubro de 2016.

A Lei 3.346/2013 concedeu os mesmos abonos em favor dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Paulínia, com redação idêntica à da Lei 3.345/2013.

Trata-se de abono mensal, pago juntamente com a remuneração do servidor municipal, que em 1º de outubro de 2016 chegou ao valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

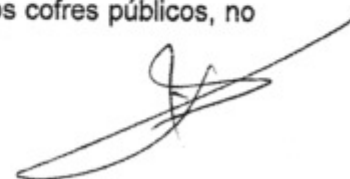
Na verdade, esses abonos são uma espécie de majoração diferenciada dos vencimentos dos servidores municipais de Paulínia, elevando mais os vencimentos de quem percebe uma remuneração menor e elevando menos os vencimentos de quem percebe uma remuneração maior.

Sem análise da constitucionalidade dos abonos concedidos, e embora as leis acima mencionadas se refiram à provisoriedade dos mesmos, é certo que a vantagem pecuniária tem aparente natureza de aumento remuneratório, na medida em que vem sendo pago, em caráter geral e permanente, para todos os servidores municipais, como informa a direção do PAULIPREV.

O artigo 2º das leis referidas estabeleceu que:

"Art. 2º. Estende-se o abono a que se refere o artigo anterior aos aposentados e aos pensionistas pagcs, total ou parcialmente, pelos cofres públicos".

É certo que tal dispositivo não tem o condão de impor o pagamento dos abonos a todos os aposentados e pensionistas, especialmente aqueles cujo benefício é concedido e pago pelo RPPS (e não por conta dos cofres públicos, no dizer da norma). Interpretação diversa seria inconstitucional.



Entretanto, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 estabelece que "os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (grifo nosso)

Por força do disposto nos artigos 2º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no parágrafo único do artigo 6º-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, todos os servidores aposentados pelo PAULIPREV pelas regras de transição do artigo 6º da EC 41/2003, do artigo 3º da EC 47/2005 e do artigo 6º-A da EC 41/2003, aos quais é assegurado o direito à paridade ativo-inativo, têm direito aos abonos de que tratam as Leis nº 3.345/2013 e 3.346/2013, na medida em que elas concedem uma vantagem permanente, indistintamente, em favor de todos os servidores municipais que se encontram em exercício na Prefeitura e na Câmara de Paulínia.

Nesse sentido:

TJ-SP - Apelação APL 10024762620158260565 SP 1002476-26.2015.8.26.0565 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/12/2015

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Abono pecuniário instituído pela Lei Municipal nº 5.266/2015. Verba de caráter geral, implicando aumento salarial disfarçado. Admissibilidade da extensão aos inativos por paridade remuneratória. Precedentes. Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mostra-se, assim, desnecessária a previsão contida no artigo 2º das leis ordinárias em comento em relação aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, eis que a extensão da vantagem decorre do próprio texto constitucional.

Por isso mesmo, entendemos que age corretamente o PAULIPREV ao estender os abonos apenas aos aposentados e pensionistas com direito à paridade ativo-inativo, e não aos aposentados e pensionistas cujos benefícios são reajustados exclusivamente pelo disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/04.

Posto isso, passamos à análise também do disposto artigo 3º das leis ordinárias acima mencionadas, que assim estabelece:

"Art. 3º. Sobre o valor do abono provisório não incidem quaisquer vantagens remuneratórias, adicionais, gratificações ou outros a qualquer título, nem contribuição previdenciária". (grifo nosso)

Ora, o artigo 13, *caput*, da Lei Complementar nº 18, de 09 de outubro de 2001, estabelece que "considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei..."

As leis citadas, porquanto ordinárias, não podem modificar as regras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Paulínia estabelecidas em lei complementar, que só podem ser modificadas por outra lei complementar.

Ademais, é inequívoco de que os abonos "provisórios" previstos nas Leis nº 3.345 e 3.346, de 2013, não têm, efetivamente, natureza provisória, transitória ou temporária, porque essas leis não estabeleceram prazo para o pagamento dos abonos, que se tratam, inegavelmente, de aumento indireto e diferenciado da remuneração, de natureza permanente, tanto que continuam sendo pagos a todos os servidores municipais em atividade.

Como vantagens pecuniárias permanentes que são, os abonos instituídos pelas Leis nº 3.345 e 3.346 devem estar sujeitos à contribuição previdenciária, por força do disposto no *caput* do artigo 13 da Lei Complementar nº 18/2001, que as leis ordinárias não têm o poder de modificar.

É, pois, a nosso ver, ilegal o disposto no artigo 3º das Leis nº 3.345 e 3.346, de 2013, ao prever a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos "provisórios" instituídos por essas leis ordinárias.

Ademais, a exclusão dos abonos da base de cálculo das contribuições, na condição de vantagem permanente, sem nenhum limite de vigência, constitui afronta ao *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, que assegura, ao servidor público titular de cargo efetivo, "regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

Se o regime próprio de previdência social deve ter, obrigatoriamente, caráter contributivo, e deve observar critério que preserve o seu equilíbrio financeiro e atuarial, por força desse mandamento constitucional, não se pode excluir esses abonos (de caráter permanente, repita-se) do campo de incidência de contribuição previdenciária patronal e do servidor.

E isso, porque, conforme informações da Diretoria do PAULIPREV, em se tratando de vantagens de caráter permanente, os abonos vêm sendo incluídos nos proventos de aposentadoria dos servidores que se aposentam pelas regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, bem como nas pensões por morte derivadas de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 e no artigo 1º da EC 70/2012.

Afastar a incidência da contribuição previdenciária, nesta hipótese, representa romper o equilíbrio atuarial do regime, assegurando a inclusão, no valor dos benefícios, de verba permanente sobre a qual não tem incidido a devida contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Em conclusão, passamos a responder às indagações objetivas do Diretor Presidente do PAULIPREV:








1) o pagamento dos abonos previstos nas Leis nº 3.345 e 3.346, de 2013, aos aposentados e pensionistas do RPPS com direito à paridade ativo-inativo, está sendo efetuado legalmente, por se tratar de extensão de vantagens concedidas, em caráter geral, a todos os servidores municipais em atividade, tendo fundamento nos artigos 2º e



Fone: (19) 3885.2183 / 3886.5842
www.sanchesconsultoria.com.br

LISTA DE PRESENÇA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
14 de maio de 2018 - 18 horas - Plenarinho Câmara

Reunião Extraordinária

SEQ	NOME	ASSINATURA
1	ELETE MARIA DA SILVA	
2	FERNANDO JOSÉ ROVERI	
3	GUILHERME HOFF	
4	MARCELO AFONSO DE OLIVEIRA ALMEIDA	AUSENTE
5	NARA MARTINS MORETTI	
6	REGINALDO NAVES	
7	RODRIGO SALVIANO DE SOUZA	
8	SANDRA ARIADNE CASASSA	
9	VALMIR BRUSTOLIN	